



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 436/2013

Processo nº 663- 94.2012.6.04.0005 – Classe 30 (Maués)
Recurso eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral
Recorrente: Carlos Roberto de Oliveira Júnior
Advogados: Yuri Dantas Barroso e outros
Recorridos: Carlos Augusto de Almeida e outro
Advogados: Simone Rosado Maia Mendes e outros
Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença em razão de indeferimento de diligências, não preenchidos os requisitos do art. 5º, XII da Constituição Federal.
2. A cassação do diploma é medida cuja gravidade, por si só, requer substancial conjunto probatório.
3. No caso, a insuficiência, ou mesmo ausência de um forte complexo probatório, impede a cassação do diploma, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer, mas improver o recurso interposto por **Carlos Roberto de Oliveira**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Carlos Roberto de Oliveira Júnior (fls. 206/236), contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, em Maués/AM (fls. 189/196), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, aforada pelo recorrente em face de Raimundo Carlos Goés Pinheiro e Carlos Augusto de Almeida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

Aduz o recorrente, em síntese:

1. Pretender a reforma de decisão interlocutória atinente ao indeferimento das diligências complementares.

Esclarece da impossibilidade de se opor recurso contra decisão interlocutória em matéria eleitoral, por não estar tal ato sujeito à preclusão. Razão por que, as questões ali discutidas e decididas devem ser impugnadas em eventual recurso contra decisão definitiva de mérito.

Salienta que o ilustre Juiz *a quo*, entendendo desnecessários ou impertinentes indeferiu os seguintes pleitos instrutórios: a) quebra de sigilo telefônico de Carlos Goés, e de sua irmã, Ruth Ana Goés – b) quebra do sigilo de dados também destas pessoas – c) o encaminhamento de ofício ao órgão competente para fornecer os eventuais números telefônicos registrados sob o CPF de Rosana Coelho de Oliveira – d) a acareação entre Rosana Coelho de Oliveira e Mário Sérgio Leite de Melo, Delegado de Polícia de Maués.

Requer, de logo, preliminarmente, o provimento do recurso com o deferimento das diligências supras.

2. Alternativamente, procura demonstrar que restou provada a prática da captação ilícita de sufrágio, bem como sua autoria.

Aduz que, sem qualquer coação, a eleitora corrompida afirmou que recebeu do primeiro recorrido um fogão, comprado por este, com o auxílio de sua irmã, bem como, que isso ocorreu em pleno período eleitoral, isto é, notadamente com o objetivo de obter o voto de Rosana Coelho de oliveira, o que evidência o dolo exigido pelo § 1º do ar. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nada obstante, prossegue, conquanto seja verdade que a eleitoral mudou sua versão no depoimento prestado em juízo, é bem mais provável, como demonstrado, que ela tenha sido novamente corrompida para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Os dados que permitem fazer tal afirmação, são os depoimentos do Investigador de Polícia Fabrício Negreiros Couto Martins e o Delegado de Polícia Mário Sérgio Leite de Melo, que afirmaram ter a eleitora ficado distante de qualquer tipo de pressão, quando prestou suas declarações no inquérito policial.

Que o depoimento de Ruth Ana Goés, na condição de informante e irmã do primeiro recorrido, tem pouco ou nenhum valor, uma vez que a mesma jamais admitiria a prática de ilícito.

Ademais, continua, a instrução provou que Carlos Magaldi, dono da loja onde foi comprado o fogão, era apoiador dos recorridos; tanto que fez doações à campanha dos mesmos e, após a eleição, tornou-se fornecedor de produtos e serviços à Prefeitura de Maués.

Ressalta que a nota fiscal de compra do fogão não possui o nome de quem formulou a compra. Informa que a eleitora corrompida sequer tinha em seu poder a nota fiscal, que foi posteriormente juntada no inquérito, quando da apreensão do bem.

Assevera que, ao contrário do declarado na sentença, o candidato não precisa praticar diretamente a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para que seja punido por ela, isto porque terceiros podem fazê-lo, exigindo-se apenas que o candidato possua mero conhecimento acerca da questão.

Ao fim de tudo, afirma ser visível a presença de todos os elementos necessários à captação ilícita de sufrágio, quais seja: o dolo, consubstanciado na vontade de obter, mediante paga, o voto do eleitor – a doação do bem, e – a participação, direta, indireta ou mesmo o mero conhecimento do candidato acerca da conduta.

Requer seja o recurso provido para, deferir as diligências complementares postuladas, determinando, para tanto, o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que prossiga com a instrução e profira nova sentença de mérito, considerando as novas provas produzidas.

Alternativamente, seja provido o recurso para reformar a sentença proferida em primeira instância, reconhecendo-se a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, aplicando-lhes a sanção de cassação do diploma e multa, tudo nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões de Carlos Augusto de Almeida e Carlos Goés Pinheiro às fls. 243/287, contendo em resumo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

I – Inexistir nos autos qualquer prova de que tenham incorrido no ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

II – Existência de nota fiscal de compra do fogão em nome da Sra. Rosana Coelho de Oliveira, indicando que a compradora é efetivamente a referida senhora.

III – Demonstrar o Auto de exibição e apreensão do utensílio que o fogão foi apreendido juntamente com outras mercadorias e materiais de campanha do candidato a prefeito Júnior Leite (ora recorrente), seu vice Luiz Canindé e da candidata a vereadora Ana De'Carli (pertencente à coligação do recorrente). Ou seja, o barco em que a eleitora estava levando o fogão supostamente doado por si, estava de posse da coligação do candidato recorrente.

IV – Que a Sra. Rosana ao depor em juízo sob o crivo do contraditório e com o compromisso legal de dizer a verdade, aduziu que mentiu na delegacia ao declarar que o fogão teria sido doado pelo candidato investigado.

V – Que a testemunha de acusação Sra. Ruth Ana Goés Pinheiro afirmou nunca ter adquirido qualquer produto na loja Magaldi.

VI – Em seus depoimentos, Fabrício Martins e Mário Mello, apenas informam nada saber acerca da compra do fogão, tendo sido ouvidos apenas para descrever a ação policial a partir da apreensão.

VII – Os depoimentos são harmônicos ente si até nos mínimos detalhes, demonstrando a inexistência de doação.

VIII – Ademais, acrescem, ainda que se considere que tenha ocorrido a doação de um fogão pela irmã do candidato recorrido, não estaria caracterizada a captação ilícita de sufrágio, isto porque, para tanto, necessário se faz a prova de que o ato foi cometido com o fim específico de obtenção do voto.

De fato, em nenhum momento é afirmado pela eleitora, ainda que em delegacia, que a vantagem supostamente obtida decorreu da campanha eleitoral, ou que tenha recebido o bem em troca de voto.

Requerem ao fim, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Requerem, ainda, seja riscado do recurso a parte que lhes imputa a prática de um crime, ao afirmar que teriam corrompido uma testemunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parecer ministerial às fls. 291/299, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, face a ausência de prova que embase o pedido.

É o breve relatório.

VOTO

I – Preliminar de anulação da sentença, face o indeferimento de diligências complementares:

Alega o recorrente que o ilustre Magistrado *a quo*, indeferiu pleitos instrutórios, veiculados na oportunidade em que requeridas as diligências complementares.

De fato, o recorrente solicitou ao Juiz Eleitoral de primeiro grau diligências complementares – fls. 113/116, que foram indeferidas, nos termos da decisão de fls. 131/133.

Bem examinada a questão, a preliminar não merece guarida. Veja-se:

i) Requereu o recorrente a quebra do sigilo telefônico dos recorridos Raimundo Carlos Goês Pinheiro e de sua irmã.

Tal pedido já havia sido formulado na inicial, que fora indeferido pelo eminente Magistrado nos seguintes termos:

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e que os requisitos necessários para quebra do sigilo telefônico do primeiro representado e de sua irmã não restaram devidamente comprovado nos autos, entendo que o pleito não merece guarida, tal como formulado, pois por força constitucional (art. 5º, XII, da CRFB) o sigilo telefônico é protegido, somente podendo ser quebrado em casos excepcionais e por força de decisão judicial ou de comissão parlamentar de inquérito, proferida em razão de indícios suficientes para prática ilícita cometida por parte da pessoa cujo sigilo há de ser devassado, o que, nos presentes autos, não verifico, ser o caso dos requeridos. (fl. 73).

Já agora, prossigo eu, ante o novo pedido como diligência suplementar, entendeu o ínclito Magistrado inexistir fato novo a ensejar nova decisão, mantendo o indeferimento.

Com inteira razão o Juiz Eleitoral. Na precisa lição de Ingo Wolfgang Sarlet: “*importa frisar que a reserva legal qualificada do art. 5º, XII, da CF diz respeito às*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

comunicações telefônicas, para as quais já no plano constitucional foram fixados dois requisitos: (a) a necessidade de ordem judicial (uma reserva de jurisdição); (b) que a quebra do sigilo tenha por escopo fornecer elementos para a investigação criminal ou instrução processual penal; Assim, não se admite que, mesmo mediante prévia autorização judicial, seja quebrado o sigilo das comunicações telefônicas para finalidade não prevista no art. 5º, XII, da CF, como, por exemplo, para instruir processo cível ou administrativo”.

Registro ainda, que, em situações excepcionais e considerada a relevância da causa, o STF tem admitido o traslado da prova obtida por meio de interceptação telefônica em sede de investigação criminal para ser utilizada em procedimento civil e administrativo. Não é este o caso, no entanto.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

II – Mérito:

No mérito o recurso não merece melhor sorte, dada a fragilidade do conjunto probatório que o anima.

Sendo este basicamente composto de prova testemunhal, passo a examinar os depoimentos prestados em juízo, destacando, de cada um, aquilo que, de fato, interessa ao deslinde da causa.

Primeira testemunha de acusação, Ruth Ana Góes Pinheiro, Termo de audiência às fls. 95/96, de onde colho:

- Que na época da campanha assessorava o investigado Padre Carlos Góes e esteve na comunidade que reside a Sra. Rosana uma vez, não sabendo informar, contudo, se foi entregue para a Sra. Rosana um fogão; Não soube informar, também, se o investigado Carlos Góes atendeu alguém na loja Jamilly, ou se foi adquirido algum produto nesta loja durante o período de campanha, ou na loja Magali.

Segunda testemunha de acusação, Sr. Mário Sérgio Leite de Melo – Delgado de Polícia Civil, responsável pela apreensão do fogão - fls. 97/99, do qual extraio:

- Informou que no seu depoimento prestado no distrito Policial a Sra. Rosana alegou ter recebido o fogão do investigado Padre Carlos Góes, contudo não foram feitas diligências para investigar a veracidade de tal afirmação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Terceira testemunha de acusação, Sr. Fabrício Negreiros do Couto Martins - fls. 100/101 – investigador de Polícia Civil, que participou da diligência acompanhando o Delegado.

- Informou ter realizado o auto de apreensão, e que durante a apreensão não foi mencionado o nome do investigado Padre Carlos e nem de sua irmã Ruth; bem como a Sra. Rosana só disse ser a proprietária do fogão.

Termo de Audiência da Sra. Rosana Coelho de Oliveira, informante, às fls. 102/104, que declarou residir na Comunidade Nossa Senhora das Dores, visitada pelo Padre Carlos Góes no mês de agosto, que na ocasião disse que não poderia ajudar em nada e ia cumprir a lei eleitoral que proíbe distribuir dadas aos eleitores.

Esclarece que, embora, na oportunidade tenha pedido ao Padre Góes que lhe doasse um fogão, este na ocasião ainda era Padre e disse não ter dinheiro para comprar um fogão, pedido que ocorreu antes do período eleitoral.

Que acabou por adquirir o fogão, tendo pago um pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo mesmo.

Aduz que ao depor na Delegacia, disse ter ganho o fogão do Padre Góes porque estava nervosa, pois fora bastante pressionada pelo Delegado, e ficara sabendo que o Delegado estava do lado do Padre Góes.

Informou, ainda, ter comprado o fogão à vista, para tanto vendeu dez sacos de farinha.

Por fim, registra não ter feito campanha para o Padre Góes ou qualquer outro candidato.

Afora estes testemunhos, à fl. 19 consta cópia da Nota Fiscal de Venda A Consumidor, no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), com o nome da Sra. Rosana Coelho de Oliveira no rodapé, não havendo notícia nos autos da realização de perícia na mesma.

Este, ilustres Pares, é todo o substrato probatório sobre o qual se assenta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem por finalidade a cassação de um mandato popular.

De logo, salta aos olhos a irrazoabilidade e desproporcionalidade de tal desiderato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Isto posto, ante a fragilidade ou mesmo ausência de robusto complexo probatório, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela improcedência do recurso.

É como voto.

Em sessão passada, levantou-se a discussão sobre testemunhas que afirmam um fato na delegacia de polícia; e em juízo, dizem outra coisa, completamente diferente. É o caso dos autos. Assim, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral da 5ª Zona, para as providências que julgar cabíveis.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devolvem-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 04 de novembro de 2013


Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora